**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº /17.**

**PROCESSO Nº 816/17.**

**PLL Nº 81/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção a Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero contra a Mulher nas escolas da rede municipal de ensino.

Consoante dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios auto organizar e prestar seus serviços, e legislar sobre matérias de interesse local (artigo 23, inciso X, e artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara ser da competência do Município prover tudo quando concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estatui que deve promover o direito à cidadania e a educação (arts. 9º, inciso II e 147410).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do seu artigo 5º, por consubstanciar interferência na gestão do Município, vênia concedida, incide em violação às normas da Lei Orgânica que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para administrar o Município (art. 94, inciso IV).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 30 de junho de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594